



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385844

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 4005725-11.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE - CEUBAN, é apelada DANIMARY PINHEIRO ALMEIDA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 4005725-11.2013.8.26.0562**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Apelante: Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban**

**Apelado: Danimary Pinheiro Almeida**

**Comarca: Santos**

**Juiz: Daniel Ribeiro de Paula**

**Voto nº 33051**

Estabelecimentos de ensino. Cumprimento de sentença. Sentença de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, V, do CPC. Apelo do exequente. Ação executiva intentada em 2015. Exequente sempre diligente na tentativa de constrição patrimonial. Em 2023 logrou bloquear fração do crédito, tendo realizado o levantamento. Consoante orientação jurisprudencial atual do C. STJ, a consumação da prescrição intercorrente independe da inércia em dar andamento à execução, decorrendo de fato objetivo, o mero decurso do tempo sem a localização de bens penhoráveis. Precedente. Irretroatividade, contudo, do art. 921, § 4º, do CPC/15 (com redação dada pela Lei nº. 14.195/21). In casu, não há falar em prescrição intercorrente, pois a execução não permaneceu paralisada por tempo superior ao prazo quinquenal, ausente inércia ou desídia da apelante na tentativa de localização do executado. Precedente. Sentença anulada, afastada a prescrição intercorrente, para prosseguimento do feito. Apelação provida.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto em razão da r. sentença (fls. 482/495) que julgou extinta a ação de execução ajuizada por Centro de Estudos Unificados Bandeirante - Ceuban em face de Danimary Pinheiro Almeida, em razão da ocorrência, segundo a r. sentença, de prescrição intercorrente, nos termos do art. 924, inciso V, do CPC.

Apela o exequente (fls. 508/518), alegando, em síntese, que: houve alguns atos constritivos, alguns frutíferos, outros não; a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida quando verificada a inércia da exequente; no caso, a exequente vem atendendo às determinações, mostrando-se diligente. Assim, pugna pelo provimento da apelação e reforma da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, não tendo sido objeto de contrarrazões, porquanto, embora intimado, a executada não se manifestou. Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

Compulsando-se os autos, verifica-se que o exequente instaurou cumprimento de sentença no ano de 2015, não tendo logrado satisfazer seu crédito até o presente momento.

Contudo, o exequente mostrou-se sempre diligente, buscando por todos os meios disponíveis a constrição patrimonial da executada, tendo inclusive logrado efetuar o bloqueio de R\$ 1.080,14 em novembro/2023 (fls. 375), valor que inclusive foi levantado (fls. 413).

Em novembro de 2024 a exequente foi intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente (fls. 478), ao que argumentou contra a ocorrência do instituto, requerendo prosseguimento do feito (fls. 481). Desta feita, sobreveio a r. sentença de extinção, decretando a ocorrência de prescrição intercorrente.

Contra a r. sentença insurge-se a exequente, alegando que, nos casos regidos pelo CPC de 1973, a prescrição intercorrente só pode ser reconhecida quando verificada a inércia da parte.

Assiste razão ao exequente.

Consoante orientação jurisprudencial atual do C. STJ, a consumação da prescrição intercorrente independe da inércia em dar andamento à execução, decorrendo de fato objetivo, o mero decurso do tempo sem a localização de bens penhoráveis. Nesse sentido, confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA.**

**CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.604.412/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 27/6/2018, DJe de 22/8/2018).

Contudo, não se admite a aplicação retroativa do art. 921, § 4º, do CPC/15 (com redação dada pela Lei nº. 14.195/21). Neste contexto, não há falar em prescrição intercorrente, pois a execução não permaneceu paralisada por tempo superior ao prazo quinquenal, ausente inércia ou desídia do exequente na tentativa de localização do executado e seus bens. Nesse sentido, confira-se:

Ação de cobrança. Sentença de procedência. Trânsito em julgado. Cumprimento de sentença (desde 2016). Extinção do incidente, por prescrição intercorrente. Apelo da exequente. Demanda fundada no inadimplemento de contrato de prestação de serviços

educacionais. Insucesso na busca patrimonial em nome do apelado. Consoante orientação jurisprudencial atual do C. STJ, a consumação da prescrição intercorrente independe da inércia em dar andamento à execução, decorrendo de fato objetivo, o mero decurso do tempo sem a localização de bens penhoráveis. Precedente. Irretroatividade, contudo, do art. 921, § 4º, do CPC/15 (com redação dada pela Lei nº. 14.195/21). *In casu*, não há falar em prescrição intercorrente, pois a execução não permaneceu paralisada por tempo superior ao prazo quinquenal, ausente inércia ou desídia da apelante na tentativa de localização de bens penhoráveis. Precedente. Inefetividade da execução que decorre da falta de patrimônio do apelado e não de culpa da apelante. Sentença reformada, afastada a prescrição intercorrente, para prosseguimento do incidente. Apelação provida.

(TJSP; Apelação Cível 1001471-67.2013.8.26.0361; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024).

Assim, a inefetividade da execução decorre da não localização dos bens da executada e não de culpa do exequente.

Destarte, é caso de provimento recursal, anulada a r. sentença recorrida, para afastar a prescrição intercorrente, com prosseguimento do feito.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

**CARLOS DIAS MOTTA**

Relator